



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011783-73.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Wanderley Salvino de Maria

Advogado: Daniella Ronconi

Agravado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gilberto Carneiro da Cunha

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORTE DE UMA DAS PARTES EXECUTADAS – AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO OU SUCESSORES – INTELIGÊNCIA DO ART. 43, DO CPC – NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CIÊNCIA DO FALECIMENTO – RECURSO PREJUDICADO – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

- Art. 43, do CPC. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

- Ocorrendo a comunicação do falecimento de uma das partes (co-executado), dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 43, do CPC, o que não ocorreu no caso, do que decorre a nulidade dos atos processuais praticados desde então.

VISTOS, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley Salvino de Maria contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, sob o entendimento de que o tema nela abordado carece de dilação probatória.

Alega o agravante que o imóvel oferecido à penhora era de propriedade de seus genitores, corresponsáveis pela execução fiscal originária, tendo o seu pai apresentado petição nos autos informando que o mesmo é impenhorável, por se tratar de bem de família.

Assevera que seus genitores faleceram, o que o fez apresentar peça similar a de seu falecido genitor, exatamente por continuar residindo no imóvel, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos.

Informa, ainda, que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser ventilada no procedimento executório por simples petição ou por exceção de pré-executividade. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Dado o efeito translativo do agravo, observo questão de ordem pública que inviabiliza a sua apreciação, diante da nulidade existente no feito originário.

Com efeito, depreende-se dos autos que o Sr. Benedito Salvino de Maria, genitor do agravante e corresponsável da execução fiscal originária, após ter imóvel seu penhorado, apresentou petição argumentando que este não pode ser objeto de constrição, por ostentar a qualidade de bem de família (fls. 57/60).

Ocorre que essa petição não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, o que fez com que o ora recorrente apresentasse nova peça em juízo com o mesmo intento (fls. 96/97), porém, informando o falecimento de seu pai, consoante atesta a certidão de óbito de fl. 98.

Ora, como se sabe, havendo a morte de uma das partes, deve ser realizada a substituição processual inserta no art. 43, do CPC. Tal dispositivo está assim transcrito:

“Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.”

Embora o prolator da decisão tenha tomado conhecimento da morte da parte quando da apresentação da nova petição, não determinou a realização do procedimento de substituição, impedindo, assim, que todos os sucessores tomassem conhecimento do feito, devendo ser acrescentado que o *de cujus* deixou quatro filhos, conforma averba a já mencionada certidão de óbito.

Diante disso, penso que o processo é nulo desde o momento em que foi tomado conhecimento da morte do *de cujus*, assim como destaca

a jurisprudência pátria, *in verbis*:

COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FALECIMENTO DE FIADOR NO CURSO DA LIDE. SUCESSÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. Ocorrendo o falecimento de um dos réus no curso da lide, deve ser realizada a sucessão processual, sob pena de nulidade do processo. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS EXECUTADOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELOS SUCESSORES. ARREMATAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DO EXECUTADO FALECIDO. O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, no dia, hora e local da alienação judicial. Ocorrendo o falecimento de uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, o que não ocorreu no caso, não obstante a informação a respeito da morte do co-executado tenha vindo aos autos antes da realização da praça, do que decorre a nulidade dos atos processuais praticados desde então, inclusive da arrematação. (Embargos de Declaração Nº 70060380714, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 30/07/2014)

A nossa melhor doutrina também comunga do mesmo posicionamento, vejamos:

“É nulo o processo se não foi dada oportunidade para a sucessão da parte falecida no curso do processo (RT 483/129).” (Código de Processo Civil Comentado – Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 10ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2007 – p. 253)

Desse modo, é imperiosa a decretação de nulidade dos atos posteriores realizados após a informação do falecimento da parte executada, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do feito, a fim de que seja cumprido o que dispõe o art. 43, do Código de Ritos.

Por fim, merece ser esclarecido que a mãe do recorrente, também corresponsável da execução, faleceu desde 2003 (fl. 99), ou seja, em momento anterior à morte do genitor (20120, o que apenas vem corroborar a extrema necessidade da participação de todos os sucessores na execução, até porque inexistente notícia de que o bem sob estudo já foi objeto de partilha, o que me faz entender que o mesmo ainda pertence ao à cadeia patrimonial formadora do espólio do *de cuius*.

Assim, sem maiores delongas, **decreto, de ofício, a nulidade da execução fiscal originária, a partir da petição de fls. 96/97, para que**

seja realizada a substituição processual do *de cuius*, nos termos do art. 43 e 265, ambos do CPC. Por esse motivo, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo, ante a sua patente prejudicialidade.

P.I.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR